



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

---

## PARECER LEGISLATIVO Nº

## – PROJETO DE LEI Nº 371/2025

**Ementa:** Altera os níveis de cargos em comissão constantes na Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal.

### I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 095/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração dos níveis de cargos em comissão nas seguintes pastas:

- Secretaria Municipal de Planejamento Econômico, Contabilidade e Coordenação;
- Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

O Projeto altera os níveis dos cargos de:

1. Assessor Financeiro, passando de DAS-7 para DAS-6, conforme o Anexo I da Lei Municipal nº 3.681/2022 (pág. 4 da Mensagem)
2. Subsecretário de Recursos Humanos, passando de DAS-6 para DAS-7, conforme organograma da Lei Municipal nº 3.974/2025.

A Mensagem ressalta que as alterações não acarretam aumento de despesa, por tratarem de mera readequação hierárquica e funcional (pág. 1 da Mensagem)

Também foi encaminhada Emenda Modificativa nº 75/2025, que corrige erro material nos artigos 1º e 2º do Projeto, mantendo exatamente as mesmas alterações constantes na Mensagem, conforme seu texto (pág. 1 e 2)

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A proposição:

- Atende ao princípio da legalidade, pois se limita a alterar níveis de cargos já existentes em lei e previstos no organograma municipal;
- Não cria novos cargos, nem amplia quantitativos, não configurando aumento de despesas obrigatórias ou permanentes;
- Respeita a reserva de iniciativa do Poder Executivo, por tratar de estrutura administrativa e organização interna da Prefeitura, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo;
- A Emenda Modificativa é formalmente legítima, pois visa apenas corrigir erro material, não havendo alteração de mérito, sua justificativa confirma essa finalidade (pág. 2 da Emenda)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, não se identificam vícios de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 371/2025, nos termos da Mensagem nº 095/2025, com a aprovação da Emenda Modificativa nº 75/2025, por se tratar de ajuste meramente formal.

Elves Costa dos Santos

Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação